



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.005081/2005-13
Recurso nº 142.720 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.156 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2009
Matéria DCTF
Recorrente VALMIR BOTOSSO S/C LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

DCTF. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Na forma da jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes, a aplicação da multa mínima pela entrega da DCTF a destempo não está alcançada pelo art. 138 do Código Tributário Nacional.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA / 2ª TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Judith do Amaral Marcondes Armando, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Por meio do Auto de Infração de fl. 12, o contribuinte acima identificado foi autuado e notificado a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 500,00, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao 3º trimestre do ano calendário de 2003.

O enquadramento legal consta da descrição dos fatos como artigo 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172/1966 (CTN); artigo 4º combinado com o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 73/98; artigo 2º e 5º da Instrução Normativa SRF nº 126/98 combinado com item I da Portaria MF nº 118/84; artigo 5º do DL 2124/84 e artigo 7º da MP nº 16/01 convertida na Lei nº 10.426/2002.

Cumpre consignar que conforme citado no Item 6 do Auto de Infração ora impugnado, O lançamento efetuado por meio do auto de infração emitido em 10 de junho de 2005, com vencimento em 2 de agosto de 2005 – fl. 02 - foi cancelado conforme Atos Declaratórios Executivos nº 105, de 25 de agosto de 2005, nº 106 e nº 107, de 30 de agosto de 2005, do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, publicados na Seção I, do Diário Oficial da União de 2 de setembro de 2005.

Não se conformando com o lançamento acima descrito, a interessada apresentou a impugnação de fl(s). 01 e 11, na qual alega, em síntese, o seguinte:

-que a empresa estava dispensada da entrega da DCTF, uma vez que tem valores mensais de impostos inferiores a R\$ 10.000,00;

-que a DCTF foi entregue com apenas um dia de atraso;

-que todos os impostos declarados foram recolhidos nos prazos previstos em lei;

-que o valor da multa é excessivo.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2003

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

O cumprimento da obrigação acessória - apresentação de declarações (DCTF) - fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.

Lançamento procedente.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e os requisitos recursais foram atendidos, portanto conheço do mesmo.

Na via estreita do processo fiscal administrativo é descabida qualquer discussão sobre matéria constitucional.

Sobre o assunto, foi o seguinte o posicionamento do STJ em decisão unânime de sua Primeira Turma provendo o RE da Fazenda Nacional nº 246.963/PR (acórdão publicado em 05/06/2000 no Diário da Justiça da União – DJU-e):

Tributário. Denúncia espontânea. Entrega com atraso de declaração de contribuições e tributos federais – DCTF. 1. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. 3.

Recurso especial provido.

Cite-se, ainda, Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 02-01.046, sessão de 18/06/01, assim ementado:

DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – ESPONTANEIDADE – INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL. O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso Negado.

Assim, ressalvada minha opinião sobre a matéria, conheço do recurso para, adotando a referida jurisprudência, negar-lhe provimento, tendo em vista que a denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa mínima.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 27 de março de 2009.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA